



VJVC/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTOSessão de 07 de julho de 1993ACORDÃO Nº 103-13.965

Recurso nº: 77.859 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

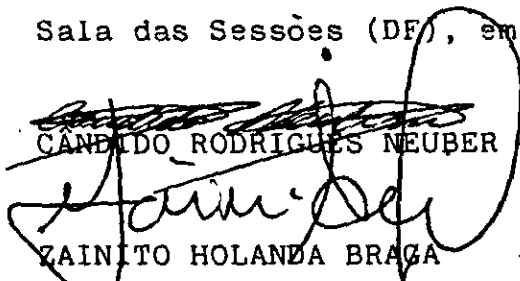
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceita Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro João Aprígio Bizerra. (Suplente Convocado).

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ ROBERTO ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e SÔNIA NACINOVIC. Ausente justificada-
mente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/002.996/92-05

RECURSO Nº: 77.859

ACORDÃO Nº: 103-13.965

RECORRENTE: SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 242,17 UFIR, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.267,80 UFIR, até 30/06/92, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 14052.002995/92-34, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 03.07.92, segundo termo de fls. 06.

A exigência foi impugnada em 18/08/92, fls. 33/45, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 31 verso. A autuada repetiu a argumentação da impugnação apresentada no processo matriz. Pediu fosse julgado improcedente o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 47/59, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Acórdão nº 103.13.965

Às fls. 61/71, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 72, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO.

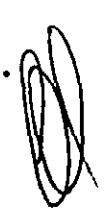
Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Ciência da decisão em 12/03/93, fls. 75.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 76/111, em 05/04/93, de igual teor do recurso voluntário apresentado no processo matriz.

Pede provimento ao recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração in totum; ou tornando o mesmo insubsistente, por não ter ficado caracterizada a ocorrência do fato gerador; ou excluir as apurações em bis-in-eadem; e, em qualquer caso, excluir os gravames decorrentes da aplicação retroativa das Leis nº 8.177/91 (TRD) e nº 8.383/91 (UFIR).

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.965

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 14052.002.995/92-34, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 105.533, foi apreciado por esta Câmara, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-13.945, de 06/07/93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso em



Acórdão nº 103-13.965

consonância com o decidido pela Câmara no processo matriz.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

